



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

**DESARQUIVADO**

ASSUNTO:

Institui benefício fiscal na área de atividades desportivas.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

DESPACHO: APENSE-SE AO PL 383/95

AO ARQUIVO em 22 de JULHO de 19 96

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 8.143 DE 19 96



CÂM

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.143, DE 1996

(DO SR. AGNELO QUEIROZ)



Institui benefício fiscal na área de atividades desportivas.

(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI N° 363, DE 1995.)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contribuintes do imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas, poderão deduzir, na formação da base de cálculo do imposto, o montante de doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados a favor do atleta ou de pessoa jurídica com finalidade desportiva, sem fins lucrativos, cadastrados nos órgãos legais respectivos, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, segundo os seguintes percentuais:

I - até 100% (cem por cento) do valor de doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor de patrocínio de atletas, de modalidades e de eventos desportivos;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor de investimento em infra-estrutura, material permanente e equipamentos desportivos.

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor.

§ 3º Observados os limites previstos nesta Lei, o contribuinte poderá, alternativamente, optar pela dedução de até 5% (por cento) do imposto devido,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



para destinação a fundo público de promoção do esporte, educação física e lazer, gerido por órgão público das três esferas da federação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

Parágrafo único. O doador terá direito aos incentivos fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que esta se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se patrocínio a promoção de atividades de atletas de modalidades e de eventos desportivos.

Art. 4º Considera-se investimento a aplicação de bens ou numerários com proveito patrimonial direto para o investidor.

Art. 5º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não poderão ser obtidos através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério de Educação e do Desporto, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Art. 7º Se, no ano base, o montante dos incentivos referentes à doação, patrocínio ou investimentos, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 8º Esta lei se regulamentará no prazo de cento e vinte dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

"Mens sana in corpore sano" é ditado grego que jamais perdeu sua atualidade. Pelo contrário, hodiernamente até mesmo mantém força maior da que tinha em sua medida originária. O afluxo da ciência moderna veio provar que o desporto, além de melhorar sensivelmente a qualidade de vida, contribui para o aumento da expectativa desta.

O Brasil, em comparação com outros países, alguns de muito menor expressão econômica, não apresenta no campo do esporte, indicadores que sejam motivo de inveja no concerto das nações. Haja vista o que ocorre nos Jogos Olímpicos, a cada quatro anos. Nossos atletas quando se salientam, salientam-se numa medida restrita, excepcional, quase que como particular. São invariavelmente exceções.

Isto ocorre porque o desporto ainda não é suficientemente enfatizado em nossa terra. E nada melhor para enfatizá-lo que incentivá-lo. Não é à-toa que diversas atividades se desenvolveram graças aos incentivos fiscais. Um exemplo, entre inúmeros outros, é a alimentação do trabalhador.

No âmbito do Distrito Federal, e porque não dizer também certamente de outros Estados, incentivos nesta área os há. No caso do DF, especificamente o nobre Deputado Tadeu Roriz teve aprovado pertinente projeto, em que o nosso em parte se baseia, com relação a incentivos ao esporte, referentes aos ISS, IPTU e IPVA.

Embora no âmbito federal, também os haja, desnecessário dizer que, embora assaz meritórios, não cumprem integralmente a finalidade para que se aprovaram. E não cumprem porque são parcisos. E são parcisos porque, ao contrário do disposto no § 2º do art. 1º encontram-se em vala comum com diversos outros benefícios de diverso jaez.



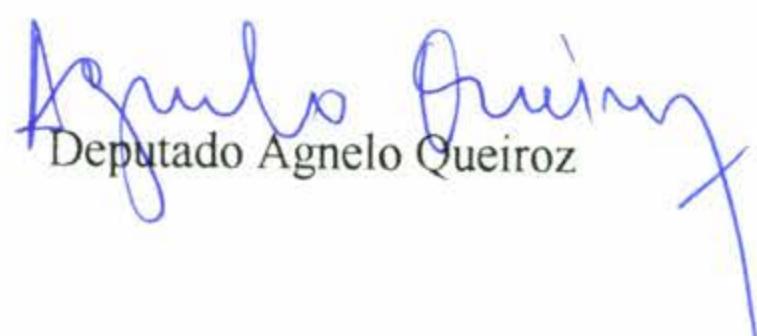
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, o dinheiro é a mola do mundo. E o esporte é uma atividade cara, que tende a mais e mais se encarecer. São professores, escolas, viagens e, mais recentemente, aparelhos dos mais sofisticados. Mesmo os desportos mais simples pelo menos necessitam de espaço, de acompanhamento médico, de uniformes, etc. E é ante essa visível realidade que propomos nosso projeto. Porque achamos que o esporte é uma atividade de caráter praticamente obrigatório para uma população saudável do ponto de vista físico e mental, necessário para a compleição duma conscientização maior do sentimento de cidadania e, enfim, um aporte imprescindível à formação do caráter nacional.

Por isso e ante isso, contamos com o indispensável endosso de nossos ilustríssimos Pares neste Congresso Nacional para a devida aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1996.

09/07/96

  
Deputado Agnelo Queiroz

60403216.027



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1995

Dispõe sobre incentivos fiscais nas áreas dos Impostos sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, sobre Produtos Industrializados - IPI, e sobre Operações Financeiras - IOF, concedidos a empresas que mantenham escolas para a formação de atletas.

(AS COMISSÕES DE EDUCACÃO, CULTURA E DESPORTO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com base no lucro real, poderão deduzir do lucro tributável o valor das despesas comprovadamente efetuadas com a criação e manutenção de estabelecimentos escolares destinados à iniciação e aprimoramento das práticas desportivas, com vistas à formação de atletas amadores ou profissionais.

Parágrafo único Sem prejuízo de outros benefícios fiscais os contribuintes enquadrados no caput deste artigo poderão abater do imposto devido, o montante das despesas de que trata este artigo, até o limite de 5% do imposto devido

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os produtos nacionais ou nacionalizados, bem como os de procedência estrangeira, que se destinem à construção, instalação e garnecimento de estabelecimentos escolares, mantidos por empresas privadas, paraestatais ou públicas, voltados para o aperfeiçoamento das práticas desportivas e atléticas, com a consequente formação de atletas amadores ou profissionais.

Art. 3º A alienação dos produtos referidos no artigo anterior, com o benefício concedido nesta Lei, a empresas que não atendam aos requisitos e condições previstos, implicará pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado e demais cominações penais estabelecidas na legislação própria

Art. 4º Aos estabelecimentos industriais e aos que lhes são equiparados fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem, empregados no processo de industrialização dos produtos referidos no art. 2º

Art. 5º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF as operações realizadas, junto a instituições bancárias e financeiras, por empresas privadas, paraestatais ou públicas, com o objetivo de financiar, no todo ou em parte, a construção, instalação e guarnecimento dos estabelecimentos de ensino de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Para a aplicação dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, fica vedado qualquer tipo de agenciamento, corretagem ou intermediação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Desde a implantação das competições esportivas em nível internacional, o Brasil sempre se fez representar com dignidade e elevados méritos, tendo em vista o alto nível dos nossos atletas, cujo desempenho profissional constitui uma das glórias de nossos valores nacionais.

Em todas as modalidades esportivas sempre pudemos contar com bons representantes que, defendendo nossas cores, conquistaram troféus de honra ao mérito o que enobrece o espírito cívico da nação brasileira e projeta nosso País no cenário internacional.

Mais do que nunca, reconhece-se nos dias atuais a vital importância dos exercícios atléticos e esportivos na formação integral de nossos jovens, concorrendo assim para proporcionar-lhes oportunidades de um convívio social equilibrado e salutar. Diante das terríveis ameaças dos narcóticos e drogas afins, somadas a outros vícios que causam dependência, a prática do esporte, fato totalmente incompatível aqueles

males deletérios, representa um fator preponderante da preservação das boas condições de saúde e harmonia em toda a coletividade.

Incontáveis, pois, são os benefícios extensivos a todo o organismo social, decorrentes das promoções esportivas que fomentam um melhor relacionamento comunitário, estimulando uma saudável competição, favorecendo e ampliando os espaços destinados ao lazer.

Ocorre, no entanto, desde várias décadas um fato contristador: nossos atletas, heróis nacionais, que representam as cores de nossa bandeira nos campos de competições internacionais não dispõem de recursos financeiros e técnicos, em condição mínima para o aprimoramento profissional necessário.

Nossos heroicos representantes na área esportiva são forçados a competir em condições absurdamente desiguais em relação a atletas provenientes de países ricos, nos quais recebem toda sorte de assistência e acompanhamento técnicos, sem quaisquer preocupações de ordem econômica.

Diante desse quadro de acentuadas carências, predominante no setor, sem que o Poder Estatal tenha dispensado um tratamento adequado, muitos valores expressivos do desporto brasileiro acabam se sentindo desestimulados e abandonam a caminhada, apesar longas e reiteradas lutas, sem no entanto terem atingido o apogeu do reconhecimento meritório.

Não obstante iniciativa do Governo em destinar um adicional sobre as apostas em concursos de prognóstico aos programas de promoção dos desportos, afigura-se-nos necessário e oportuno viabilizar a recuperação de nossos valores nacionais no campo desportivo.

Para tanto, apresentamos o projeto em causa, com vistas a conceder incentivos fiscais às empresas privadas, paraestatais e públicas, nas áreas do Imposto de Renda, do IPI e do IOF, que criarem e mantiverem escolas de formação e aperfeiçoamento de atletas, tanto em nível profissional quanto amador.

De tal sorte, as empresas enquadradas nas condições previstas no projeto poderão deduzir de seu lucro tributável o valor correspondente às despesas efetuadas na criação e manutenção dos empreendimentos aludidos. Facultamos também a dedução de até 5% do imposto devido pelas empresas que estiverem em condições de gozo do benefício.

Fizemos consignar, outrossim, no presente projeto a concessão de isenção do IPI ao material e todos os equipamentos utilizados na montagem das escolas referidas.

Por fim, propugnamos a isenção de IOF nas operações realizadas, junto a bancos e instituições financeiras, pelas empresas com o objetivo de financiar a implantação das escolas de desportos.

Através dessa medida fiscal, intentamos reverter esse quadro lastimável em que se encontra o desporto brasileiro e propiciar aos jovens de nossa Pátria melhores condições de aprimoramento das práticas esportivas.

Diante da urgente necessidade de se criarem condições favoráveis ao florescimento de novos valores atléticos nos quadros nacionais, apraz-nos endereçar aos eminentes representantes do povo brasileiro no Congresso Nacional a presente proposição, na esperança de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 1995.

Deputado MARQUINHO CHEDID

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00383 1995 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

26 04 1995

CAMARA : PL. 00383 1995

DEPUTADO : MARQUINHO CHEDID.

PSB SP

DISPõE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS NAS AREAS DOS IMPOSTOS SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - IR, SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, E SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF, CONCEDIDOS A EMPRESAS QUE MANTENHAM ESCOLAS PARA A FORMAÇÃO DE ATLETAS.

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSões - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CECD - 11 05 95.

INDEXAÇÃO CONCESSÃO, INCENTIVO FISCAL, PESSOA JURÍDICA, CONTRIBUINTE, IMPOSTO DE RENDA, DIREITOS, DEDUÇÃO, LUCRO TRIBUTÁVEL, PERCENTAGEM, VALOR, DESPESA, CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, DESTINAÇÃO, FORMAÇÃO, ATLETA AMADOR, ATLETA PROFISSIONAL, ISENÇÃO, (IPI), AQUISIÇÃO, PRODUTO NACIONAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, (IOF), FINANCIAMENTO, PROIBIÇÃO, INTERMEDIAÇÃO, BENEFÍCIO FISCAL.

(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CEC)  
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 01217 1995 PL. 00888 1995 PL. 01887 1996  
ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
29 05 1996 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP FLAVIO ARNS.

TRAMITAÇÃO

26 04 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DA PROJETO PELO DEP MARQUINHO CHEDID.  
10 05 1995 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CECD, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).  
10 05 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCN1 14 05 95 PAG 13064 COL 01.  
11 05 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)  
ENCAMINHADO NA CECD.

PL.003831995 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 3 OF 4  
25 05 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  
25 05 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  
DCD 25 05 95 PAG 11174 COL 01.  
05 06 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.  
23 05 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
RELATOR DEP FLAVIO ARNS.  
DCD 25 05 95 PAG 11203 COL 02.  
03 11 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESTAQUE: 02 SESSÕES.  
26 10 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP FLAVIO ARNS.  
08 11 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
VISTA AO DEP EXPEDITO JUNIOR.  
DCD 10 11 95 PAG 5132 COL 02.  
11 12 1995 (CD) MESA DIRETORA  
DEFERIDO O *decreto de 20/05/95, que aprova o*  
*Decreto de 20/05/95, que aprova o*

Inhib Wait

Appl

PL.003831995 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 4 OF 4  
24 11 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP EXPEDITO JUNIOR, SEM SE  
MANIFESTAR.  
19 04 1996 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP FLAVIO ARNS, A ESTE E  
AOS PL. 1217/95 E PL. 888/95, APENSADOS.

I0601\* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

PL.008881995 DOCUMENT= IDENTIFICAÇÃO

2 OF

9

PAGE =

1 OF

3

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00888 1995 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

CAMARA : PL. 00888 1995

29 08 1995

AUTOR

DEPUTADO : ELIAS MURAD. PSDB MG

EMENTA

ESTABELECE INCENTIVO FISCAL EM FAVOR DO DESPORTO AMADOR.

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CEC - 14 09 95.

INDEXAÇÃO AUTORIZAÇÃO, DEDUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURIDICA, LUCRO REAL, DESPESA, PATROCINIO, ESPORTE AMADOR, INCENTIVO FISCAL.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CEC)

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

ANXO ANEXADO

11 12 1995 (CD) MESA DIRETORA

DEFERIDO OF P-231/95, DA CEC, SOLICITANDO A APENSAÇÃO  
DESTE AO PL. 383/95.

PL.018871996 DOCUMENT=

6 OF

9

PAGE =

1 OF

1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01887 1996 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

09 05 1996

CAMARA : PL. 01887 1996

AUTOR DEPUTADO : MARIA ELVIRA. PMDB MG  
EMENTA DISPÔE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA ATIVIDADES DESPORTIVAS.

INDEXAÇÃO CONCESSÃO, INCENTIVO FISCAL, AUTORIZAÇÃO, PESSOA FÍSICA, PESSOA JURIDICA, DEDUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, PERCENTAGEM, DESPESA, ESPORTE, ATIVIDADE, PRÁTICA ESPORTIVA.

ULTIMA AÇÃO

ANexo ANEXADO

29 05 1996 (CD) MESA DIRETORA  
APENSA-SE AO PL. 383/95.

TRAMITAÇÃO

09 05 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DA PROJETO PELA DEP MARIA ELVIRA.  
29 05 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

I0607\* FIM DO DOCUMENTO.

**PL.-2143/96**

**Autor:** AGNELO QUEIROZ (PC DO B/DF)

**Apresentação:** 09/07/96

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que institui benefício fiscal na área de atividades desportivas.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 383/95.